



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.114, DE 2020

(Da Sra. Leandre e outros)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(DA SRA. LEANDRE E OUTROS)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

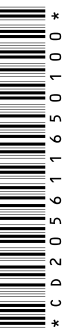
Art. 1º A União entregará às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACAs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19.

§ 1º Poderão receber o auxílio de que trata o *caput* deste artigo as instituições sem fins lucrativos inscritas nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência destes, nos Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no *caput* deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de crianças atendidas em cada instituição.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deverá informar aos Conselhos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos de Assistência Social a lista das instituições contempladas.

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de





adimplência das IACAs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas).

Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente, a relação das instituições beneficiadas, com especificação, no mínimo, da razão social, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Estado, do Município e do valor repassado.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população infanto-juvenil.

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Criança e Adolescente estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais.

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

- I - ações de prevenção e de controle da infecção dentro das IACAs;
- II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários das IACAS e dos Conselhos Tutelares;
- III – compra de gêneros alimentícios, medicamentos e itens de vestuário para as crianças e adolescentes;
- IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves;
- V – aquisição de insumos para promoção de atividades educativas e/ou recreacionais;
- VI – financiamento de famílias acolhedoras;
- VII – implantação de programas de prevenção a violência doméstica e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**JUSTIFICATIVA:**

O novo coronavírus (SARS-CoV-2), que emergiu na China no fim de 2019, rapidamente tornou-se uma pandemia. Diversas medidas têm sido propostas pelos governos para o enfrentamento desse desafio global. No caso das crianças e adolescentes, ainda que elas estejam sendo menos impactadas pela pandemia, em comparação aos adultos e idosos, também são necessárias medidas adicionais de proteção.

Em especial para as crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento – os conhecidos “abrigos”. Segundo o Censo SUAS de 2018, atualmente temos no Brasil, 31,6 mil crianças e adolescentes afastados da convivência familiar e vivendo em cerca de 2,8 mil instituições. Muitas dessas instituições contam com as parceiras com o Poder Público, mas também com as doações da sociedade civil e, neste momento de redução da renda, essas podem diminuir, afetando assim a subsistência dessas crianças e adolescentes.

De acordo com a Nota Técnica 70¹, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é necessária a adoção de medidas específicas para a proteção das crianças e dos adolescentes que vivem nessas instituições, como as recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em 16 de abril de 2020.

Nesse sentido, este Projeto de Lei soma-se às demais medidas propostas por este Parlamento no sentido de fornecer um auxílio financeiro emergencial para essas instituições, de forma a garantir um atendimento adequado às crianças e aos adolescentes.

Sala de sessões, 02 de junho de 2020

Deputada LEANDRE
PV/PR

1

Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35609





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Apresentação: 03/06/2020 18:17

PL n.3114/2020

Documento eletrônico assinado por Leandre (PV/PR), através do ponto SDR_56453, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Leandre)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (IACA), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus transmissor da Covid-19

Assinaram eletronicamente o documento CD205611650100, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 3 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 4 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 5 Dep. Daniela do Waguinho (MDB/RJ)
- 6 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 7 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 8 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 9 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 10 Dep. Aline Gurgel (REPUBLIC/AP)
- 11 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)

FIM DO DOCUMENTO